



Número: **0023897-88.2011.8.11.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **31/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00238978820118110002**

Assuntos: **Ação Civil Pública**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (REU)	
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	NELSON FEITOSA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO (REU)	
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY (ADVOGADO(A))
BRDESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (REU)	
	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO(A)) JOÃO PAULO PEREIRA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) ELAINE LEITE DE MOURA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
115464930	18/04/2023 16:01	Extinto o processo por ausência das condições da ação	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

SENTENÇA

Processo: 0023897-88.2011.8.11.0002.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso move em desfavor do Itaú Unibanco S/A, Bradesco Bradesco S/A, Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo, Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Banco Santander S/A.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 81168919 – Páginas n. 50/61; ID n. 81168923 – Página n. 01).

Após a interposição de recurso de apelação pela parte requerida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, declarando nula a sentença de mérito proferida nos autos e determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (ID n. 81168931 – Páginas n. 34/49).

Com a redistribuição dos autos, este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para manifestação sobre a alegação de perda superveniente do interesse processual (ID n. 83216780), os quais pugnaram pela extinção do processo (ID's n. 83856937 e 89013833).

Por fim, os requeridos pleitearam a extinção do processo (ID's n. 82094069, 89163304, 90421724, 90827174, 90917494 e 92173743).



É a síntese.

Fundamento e decido.

De acordo com o Código de Processo Civil – CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 17), de modo que a ausência desses pressupostos implica na extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

Como é cediço, o interesse de agir, que está associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende com a movimentação da máquina jurisdicional, caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação.

Por necessidade, entende-se que o autor não pode obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, enquanto a adequação significa que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 75).

Assim, não havendo uma lide a ser dirimida, consubstanciada na pretensão resistida, não há o que se falar em necessidade da prestação jurisdicional, carecendo o autor de interesse de agir.

In casu, verifica-se que a pretensão autoral visa obter um provimento jurisdicional para compelir as instituições bancárias sediadas no Município de Várzea Grande, ora requeridas, a adotarem as providências necessárias para o cumprimento integral das disposições das Leis Municipais n. 2.757/2005 e 3.403/2099.

Ocorre que a pretensão deduzida em juízo carece de interesse jurídico, na modalidade necessidade, isto porque a petição inicial não foi instruída com qualquer evidência revelando, ainda que minimamente, que as instituições bancárias requeridas descumpriram as disposições das supracitadas leis municipais.

Neste contexto, forçoso reconhecer a ausência do interesse de agir do autor, uma vez que não existe a necessidade de se obter, por meio deste processo, proteção aos interesses narrados na peça inicial, motivando, portanto, a extinção da ação, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 7.347/1985, artigo 18).



Preclusa a via recursal, **certifique-se**.

Após, **arquivem-se** os autos.

P.R.I.C.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-58 em 18/06/2023 21:18:27

Número do documento: 23041816005360100000111888310

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041816005360100000111888310>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 18/04/2023 16:01:08